



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11080.007266/2003-16  
Recurso nº : RD 107-140.680  
Matéria : IRPJ (Exercício: 1999)  
Recorrente : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 21 de setembro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/01-05.315

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar base de cálculo negativa até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA RIO GRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 11080.007266/2003-16  
Acórdão nº : CSRF/01-05.315

Recurso nº : RD 107-140.680  
Recorrente : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada no Acórdão 107-07.764 (fls. 251/265, de 15/09/04), interpôs Recurso Especial por divergência de interpretação à lei tributária dada por outra Câmara, com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte 2).

A matéria em debate é a exigência do IRPJ do ano de 1998, em função do desrespeito à limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízo fiscal acumulado (Lei 8981/95, art. 42).

O acórdão que negou provimento ao recurso voluntário está fundamentado nas próprias decisões do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (RE 256.273/MG, RE 232.084/SP, Resp. 252.536/CE e Resp. 243.514/SP).

O Recurso Especial (fls. 263/276) traz os seguinte argumentos, resumidamente:

- a) A limitação à dedução dos prejuízos fiscais constante da Lei 8981/95 não podem ser impostas ao ano de 1995, por ofender aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei
- b) O legislador ordinário, ao definir o que venha a ser renda ou proventos de qualquer natureza ou ao criar critérios para sua apuração, não pode eleger elementos que



Processo nº : 11080.007266/2003-16  
Acórdão nº : CSRF/01-05.315

não reflitam a efetiva capacidade contributiva do sujeito passivo; assim, a renda de um determinado período somente é passível de tributação sem violação do princípio da capacidade contributiva, se for permitido o desconto dos prejuízos anteriormente acumulados

- c) Se não houver o respeito aos prejuízos, então ocorrerá incidência de tributo sobre patrimônio da empresa
- d) O desrespeito pelo art. 42 da Lei 8981 ao art. 43 do CTN representa ofensa ao princípio das hierarquia das normas
- e) A recorrente aponta entendimento divergente da 3ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, que reconheceu como ilegítima a limitação na compensação de prejuízo fiscal

Como paradigma, trouxe cópia de ementa da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 316/325).

O Despacho 107-038/05 (fls. 331/333) concluiu pela existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e o citado pela recorrente, e deu seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional, intimada, apresentou suas contra razões às fls. 334, citando decisões dos E. STF e STJ, bem como do próprio Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.007266/2003-16  
Acórdão nº : CSRF/01-05.315

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Inicialmente, analiso o conhecimento do recurso de divergência.

Como bem apreciado pelo I. Presidente da E. 7ª Câmara, há nítida discrepância entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Vejam-se as ementas:

### **O acórdão guerreado**

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI 8981/95, ARTS. 42 E 58 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos exercícios financeiros de 1998 e 1999, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação de base de cálculo negativa da contribuição social.

### **O acórdão paradigma**

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO – A compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8981/95 e 9065/95, denotam uma forma de antecipação do tributo.

Ou seja, num não se permite a compensação de prejuízo em montante superior a 30% do lucro líquido, enquanto no outro haveria uma antecipação de tributo, o equivale dizer exigência sem fato gerador.

Handwritten signature and a stamp consisting of a square with a diagonal line from the top-left to the bottom-right.

Processo nº : 11080.007266/2003-16  
Acórdão nº : CSRF/01-05.315

Pois bem, o tema em debate já foi apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que manifestou-se desfavoravelmente ao contribuinte (RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, vu – entre outros), que recebeu a seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.*

*Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.*

*Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.*

*Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”*

Considerando, pois, a função constitucional do E. STF de estabelecer quais normas devem permanecer no sistema jurídico, e o seu entendimento de que a Lei 8981/95 (arts. 42 e 58) está em conformidade com a Constituição Federal.

Assim, considerando que o STF é o guardião da Constituição Federal, deve o julgador administrativo seguir sua linha de raciocínio, de modo que adoto seu entendimento. Aliás, esta E. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2005.

  
JOSE HENRIQUE LONGO 5

